



PARECER Nº 036/2023 – NSAJ/BELEMTUR

PROCESSO Nº 74/2023 – BELÉMTUR

ASSUNTO: ALUGUEL DE ESTANDE PARA PARTICIPAÇÃO DA BELÉMTUR NA FEIRA INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA (FITA).

INTERESSADO: DIRETORIA DE TURISMO – DTUR/BELÉMTUR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO EXCLUSIVO DA FEIRA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I DA LEI 14.133/21.

1. BREVE RELATÓRIO:

Vieram os presentes autos a este Núcleo Jurídico, solicitando análise quanto ao Termo de Referência e docs. anexos, que visa a locação de 1 (um) estande, com plotagem inclusa, no valor total de R\$ 11.140,00 (onze mil e cento e quarenta reais) para participação da BELEMTUR na Feira Internacional da Amazônia (FITA), o qual se trata de evento exclusivo realizado pela Secretaria de Estado de Turismo, que fornece todos os equipamentos necessários para a estrutura do evento.

No Termo de Referência, a Diretora de Turismo enfatiza que o estande é fabricado por empresa contratada pela própria organização do evento, disponível para os participantes apenas através de locação.

Dessa forma, como não há outra forma de adquirir o estande para a participação no evento, devido se tratar de equipamento exclusivo da FITA, este Núcleo Jurídico opina pela vertente da Inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mais precisamente em seu artigo 74, I.

Instruem este processo os seguintes documentos:

- 1) Memorando DETUR nº 23/2023;
- 2) Ficha de Autorização;
- 3) Cotação de preços;
- 4) Planta do Evento;
- 5) Stand da Feira;
- 6) Carta Convite nº 216/2023 – GABS/SETUR;
- 7) Termo de Referência;
- 8) Extrato da Dotação Orçamentária;

- 9) Documentos de regularidade da empresa ora locadora;
- 10) Minuta de contrato de locação elaborado pela empresa devido ser a locadora do equipamento;

É o relatório. Passo a analisar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá deixar de exigir a realização do certame, como são os casos previstos nos Arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como no presente caso, previsto no art. 74, I da mesma Lei, vejamos:



É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Observa-se que há uma inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos, visto que existe um único sujeito a ser contratado, disponibilizado de forma exclusiva pela organização do evento.

Ainda no Art. 74, em seu parágrafo 1º, dispõe que para fins de contratação direta com base no inciso I, acima citado, a Administração deve demonstrar a inviabilidade de competição, mediante documento hábil, capaz de demonstrar que o objeto é fornecido de forma exclusiva.

Pois bem, resta demonstrado nos autos, que se trata de estande fornecido pela organização do evento, fabricado para fins de locação daqueles que irão participar da Feira, conforme demonstra o atestado de exclusividade. Logo, inviabiliza qualquer outro instituo jurídico que não seja a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, este Núcleo Jurídico manifesta-se favorável a locação de forma direta de estande de evento exclusivo, inexigível o certame licitatório, nos moldes do Art. 74, I da Lei 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez realizada a análise do presente caso, invocando os princípios básicos norteadores dos atos da administração pública, esta Assessoria Jurídica opina pela **LOCAÇÃO DO ESTANDE DE FORMA DIRETA, POR SE TRATAR DE OBJETO EXCLUSIVO DA FEIRA INTERNACIONAL**, nos termos do Art. 74, I da Lei 14.133/2021, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Quanto ao instrumento contratual encaminhado pela empresa, ora Locadora, não vislumbro óbice jurídico, manifestando-me favorável a sua assinatura, para a devida continuidade da demanda.

É o Parecer.

Belém, 05 de junho de 2023.

Sâmia Tereza Ferreira Torres
Diretora NSAJ/BELÉMTUR
OAB/PA nº 20.088-B